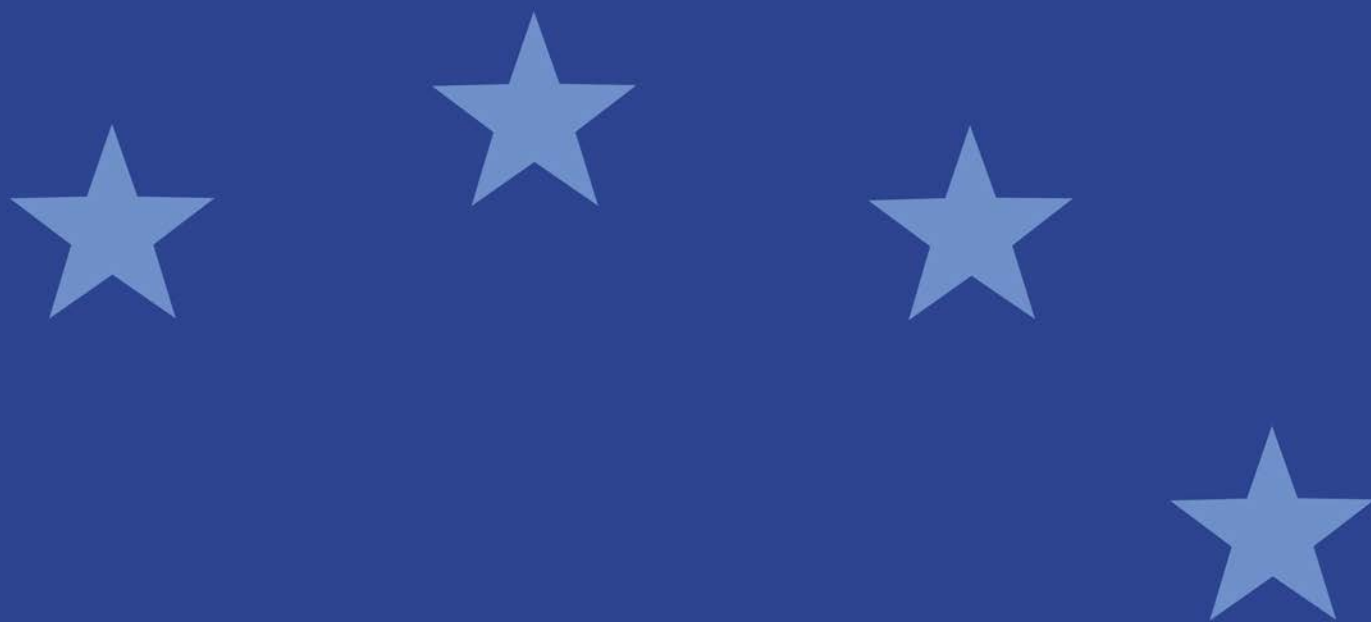


Orientações e recomendações

Orientações e recomendações relativas ao âmbito de aplicação do Regulamento relativo às agências de notação de risco (Regulamento ANR)



ÍNDICE

I.	Âmbito de aplicação	4
II.	Objetivo	4
III.	Obrigações de conformidade e de comunicação de informações	4
IV.	Obrigações de registo nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, alínea b), 4.º, 5.º e 14.º, n.º 1, do Regulamento ANR	5
V.	Atividades de notação de risco e isenções de registo (artigos 2.º e 3.º do Regulamento ANR)	6
VI.	Estabelecimento de sucursais fora da União por agências de notação de risco registadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento ANR	6
VII.	Recomendações específicas de divulgação, a título de boas práticas, no âmbito do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA	8
VIII.	Controlo da aplicação das regras relativas ao âmbito do Regulamento ANR	8

Lista de acrónimos utilizados

ANR Agência(s) de notação de risco

EBA Autoridade Bancária Europeia

ANC Autoridades nacionais competentes, tal como definidas no Regulamento ANR, artigo 3.º, n.º 1, alínea p)

ASC Autoridades setoriais competentes, tal como definidas no Regulamento ANR, artigo 3.º, n.º 1, alínea r)

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações e recomendações destinam-se a:
 - a. agências de notação de risco (tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento ANR);
 - b. autoridades nacionais competentes (ANC) e autoridades setoriais competentes (ASC).

Quando?

2. As presentes orientações e recomendações serão publicadas em todas as línguas oficiais da UE.

II. Objetivo

3. As presentes orientações e recomendações têm por objetivo proporcionar uma clarificação do âmbito de aplicação do Regulamento ANR, nomeadamente das suas disposições relativas às seguintes matérias específicas:
 - c. obrigação de registo;
 - d. atividades de notação de risco e isenções de registo;
 - e. notações privadas;
 - f. estabelecimento de sucursais em países terceiros;
 - g. recomendações específicas de divulgação para as empresas de classificação de créditos e as ANR estabelecidas em países terceiros;
 - h. controlo da aplicação do âmbito do Regulamento ANR e cooperação com as autoridades nacionais competentes.

III. Obrigações de conformidade e de comunicação de informações

Natureza das orientações e recomendações

4. O presente documento contém orientações e recomendações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

5. As autoridades competentes às quais as presentes orientações e recomendações se destinam devem incorporá-las nas suas práticas de supervisão, inclusive nos casos em que determinadas orientações se dirijam fundamentalmente aos intervenientes nos mercados financeiros.
6. No que diz respeito a todos os outros capítulos das presentes orientações e recomendações, as ANC e os intervenientes nos mercados financeiros estão obrigados a cumprir as disposições previstas no Regulamento ANR, tendo a ESMA o dever de garantir a sua aplicação.
7. Os esclarecimentos fornecidos nas presentes orientações são relevantes para a aplicação do disposto no Regulamento ANR.

Requisitos de informação nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA

8. As autoridades competentes sujeitas à aplicação do n.º 26 das presentes orientações e recomendações devem notificar a ESMA, para o endereço eletrónico info@esma.europa.eu, sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando os motivos que justificam o não cumprimento, devendo essa notificação ser efetuada no prazo de dois meses a contar da data da publicação daquelas pela ESMA. Na ausência de notificação dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas em incumprimento das presentes orientações e recomendações. No sítio Web da ESMA, encontra-se disponível um modelo para as notificações.

IV. Obrigação de registo nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, alínea b), 4.º, 5.º e 14.º, n.º 1, do Regulamento ANR

9. As agências de notação de risco sem uma presença física na UE e que satisfaçam os requisitos do artigo 5.º do Regulamento ANR devem obter a certificação da ESMA antes de emitirem notações de risco para fins regulamentares na UE.
10. As agências de notação de risco estabelecidas na UE que exerçam atividades neste domínio no território da União sem terem efetuado um registo prévio estão a operar em violação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento ANR. Todas as agências de notação de risco que pretendam exercer atividades neste domínio devem requerer de imediato o respetivo registo junto da ESMA. As entidades em causa não podem emitir notações de risco antes de estarem registadas como ANR. Estas obrigações aplicam-se igualmente às entidades jurídicas estabelecidas na UE que empreguem analistas que prestam serviços de notação de risco a uma entidade de um país terceiro.
11. Somente uma pessoa coletiva pode requerer o registo. As pessoas singulares não podem fazê-lo.
12. A ESMA adotará uma medida de supervisão nos termos do artigo 24.º do Regulamento ANR contra as agências de notação de risco que operem sem registo ou, se for o caso, sem certificação na União e aplicará uma multa ao abrigo do disposto no artigo 36.º-A e no Anexo III, ponto 54, do mesmo Regulamento.

V. Atividades de notação de risco e isenções de registo (artigos 2.º e 3.º do Regulamento ANR)

13. As notações de risco, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento ANR, incluem uma análise quantitativa e uma análise qualitativa suficiente, em conformidade com a metodologia estabelecida pela agência notação de risco. Uma medida de capacidade ou qualidade creditícia resultante do resumo e expressão de dados baseados apenas num sistema ou modelo estatístico preestabelecido, sem qualquer contributo analítico substancial adicional específico da notação por parte de um analista de notações, não deve ser considerada uma notação de risco.
14. Uma notação facultada a diferentes pessoas pertencentes a uma lista de subscritores não está abrangida pela definição de «notação privada» constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento ANR. Por outro lado, o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento ANR não significa que a transmissão de uma notação a terceiros pela pessoa que a encomendou corresponda a uma divulgação pública ou distribuição por assinatura. O destinatário de uma notação privada está autorizado a partilhar essa notação com um número limitado de terceiros e numa base estritamente confidencial - desde que tal divulgação não corresponda a uma divulgação pública ou distribuição por assinatura – a fim de garantir que a mesma não seja divulgada a mais pessoas. Por exemplo, ao candidatar-se a um empréstimo, o destinatário de uma notação privada pode partilhar essa notação com o seu banco numa base estritamente confidencial, ou, noutro caso, um banco pode fazer circular uma notação privada entre um número restrito de outros bancos para efeitos de uma operação comercial.
15. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento ANR, as agências de notação de risco devem assegurar que os acordos para a emissão de notações privadas contemplem o dever de confidencialidade e as limitações relativas à distribuição das notações. Ao emitir uma notação privada, as agências de notação de risco devem avaliar se a pessoa que a encomendou, enquanto destinatária dessa notação, tenciona utilizá-la de uma forma que possa permitir a sua passagem para o domínio público ou a sua utilização para fins regulamentares. Sempre que as agências de notação de risco possam razoavelmente concluir que a notação privada poderá ser divulgada ao público, por exemplo tendo em conta que o cliente em causa já violou o dever de sigilo no passado, a ESMA recomenda, a título de boa prática, que as agências de notação de risco apliquem as medidas necessárias para evitar tal divulgação ou se abstenham de emitir essa notação.

VI. Estabelecimento de sucursais fora da União por agências de notação de risco registadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento ANR

16. Uma vez que as sucursais não possuem uma personalidade jurídica distinta da personalidade jurídica da empresa-mãe, considera-se que as notações de risco emitidas em sucursais estabelecidas fora da União são emitidas pela respetiva empresa-mãe na UE. Portanto, as infrações ao disposto no

Regulamento ANR cometidas pelas sucursais são imputáveis à empresa-mãe, a qual será objeto das medidas de supervisão da ESMA, da aplicação de multas e/ou de sanções pecuniárias compulsórias.

17. A ESMA poderá ver-se impedida de exercer as suas atividades de supervisão se importantes funções operacionais das agências de notação de risco tiverem a sua base e forem realizadas principalmente fora da União. Além disso, as ANR devem demonstrar que existe uma razão objetiva para as notações de risco serem emitidas em sucursais estabelecidas fora da União - por exemplo, a necessidade de assegurar uma presença adequada no país terceiro em causa. A ESMA poderá tomar medidas ao abrigo dos artigos 24.º, 36.º-A e 36.º-B do Regulamento ANR no caso de ocorrência de infrações, por parte das ANR, constantes do Anexo III, Secção II, pontos 2, 4, 5, 6, 7 e 8.
18. As funções operacionais importantes, enunciadas no artigo 9.º do Regulamento ANR, não devem ter a sua base ou serem realizadas principalmente em escritórios estabelecidos em países terceiros sem qualquer (ou muito limitada) participação dos gestores, sistemas ou procedimentos da agência de notação de risco sedeados na UE. As funções operacionais importantes envolvem unidades ou divisões responsáveis pela elaboração e emissão de notações de risco, análise de crédito, desenvolvimento e revisão das metodologias de notação, verificação do cumprimento, controlo interno de qualidade, armazenamento/registo de dados e manutenção e suporte de sistemas. No entanto, a identificação das funções operacionais importantes pode requerer uma análise caso a caso. No que se refere à função de verificação do cumprimento, as ANR devem garantir que o seu sistema de controlo interno também esteja plenamente operacional nas sucursais de países terceiros.
19. As agências de notação de risco não devem estabelecer sucursais em países terceiros para exercer atividades sujeitas à supervisão da ESMA se tal impedir esta Autoridade de desempenhar as funções de supervisão das atividades dessas sucursais, enunciadas nos artigos 23.º-B a 23.º-D do Regulamento, incluindo a capacidade de realizar inspeções e investigações no local. Assim:
 - a) as agências de notação de risco devem cooperar com a ESMA em caso de inspeções ou investigações, incluindo visitas no local, relacionadas com notações de risco ou atividades de notação de risco realizadas em sucursais estabelecidas em países terceiros;
 - b) a ESMA avaliará a necessidade de celebrar acordos de cooperação com as autoridades de regulamentação competentes a nível local a fim de garantir uma supervisão adequada das agências localizadas fora da União;
 - c) antes de estabelecer sucursais em países terceiros, as agências de notação de risco devem assegurar que essas sucursais responderão de imediato a qualquer solicitação formulada pelos funcionários da ESMA no exercício das competências ao abrigo dos artigos 23.º-B a 23.º-D do Regulamento ANR, incluindo a concessão de acesso às instalações, sistemas e recursos em caso de inspeções e investigações no local.

VII. Recomendações específicas de divulgação, a título de boas práticas, no âmbito do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA

22. A ESMA recomenda, a título de boa prática, que as empresas de classificação de créditos e as ANR que distribuem ao público pontuações de crédito na União Europeia divulguem, de forma clara e bem visível, que essas pontuações não constituem notações de risco emitidas em conformidade com o Regulamento ANR. A ESMA recomenda que a divulgação desta informação seja igualmente efetuada pelas agências de crédito à exportação que operam nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento.
23. A ESMA recomenda, a título de boa prática, que, quando as empresas de classificação de créditos e as agências de crédito à exportação decidam publicar tais informações, assumam total responsabilidade pela divulgação referida nas alíneas anteriores quando as suas pontuações ou classificações de crédito são distribuídas ao público no território do União mediante acordo com terceiros.
24. As pontuações ou classificações de crédito são distribuídas ao público na UE quando são divulgadas a uma generalidade indeterminada ou indeterminável de pessoas domiciliadas na União, por exemplo através de um comunicado de imprensa. As pontuações ou classificações de crédito são igualmente distribuídas ao público quando são emitidas através de um sítio Web registado com um domínio correspondente a um dos Estados-Membros da UE.

VIII. Controlo da aplicação das regras relativas ao âmbito do Regulamento ANR

25. A ESMA aplicará sanções pecuniárias compulsórias a uma agência de notação de risco para a obrigar a pôr termo à emissão de notações de risco se não estiver registada pela ESMA, o que constitui uma infração, e aplicará multas quando for caso disso, em conformidade, respetivamente, com os artigos 36.º-B e 36.º-A do Regulamento ANR.
26. Sempre que uma ANC ou ASC receba um requerimento, pedido de informação ou qualquer outra forma de inquérito relativo ao Regulamento ANR, incluindo o registo ou a certificação, essa ANC ou ASC deve notificar imediatamente a ESMA e remeter o interveniente no mercado financeiro que apresentou o pedido para esta Autoridade, como única autoridade de supervisão competente na União.